

mente a quantia necessaria para darem-se gratificações aos orphãos maiores de quatorze annos em proporção da assiduidade que tenham mostrado no trabalho ; para compra de instrumentos e outras despesas de cultura ; e o resto se houver será destinado a amortizar as despesas feitas pelo cofre provincial.

Art. 5^o O governo dará um regulamento para a boa execução desta lei, determinando as obrigações do mestre da plantação, o modo porque os orphãos devem concorrer ao trabalho ; o methodo da escripturação que deve haver no seminario para conhecer-se qual a receita e despeza desta cultura ; as condições com que devem ser admittidos aprendizes de fora ; e em geral tudo quanto possa fazer prosperal-a e propagal-a sugeitando-a a approvação definitiva da assembléa.

Art. 6^o Ficam revogadas as leis em contrario.

LEI N. 15—DE 4 DE MARÇO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1^o Fica elevada á villa a freguezia de Queluz com a mesma denominação.

Art. 2^o As divisas da nova villa serão interinamente as actuaes reconhecidas pelo seu uso. O governo ouvindo as camaras das villas limitrophes, poderá alteral-as provisoriamente submettendo tudo á deliberação desta assembléa para definitiva designação das mesmas divisas.

Art. 3^o O municipio fica obrigado a construir cadêa e casa de camara á sua custa sem auxilio do cofre provincial.

Art. 4^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 16—DE 4 DE MARÇO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1^o Fica elevada á freguezia a capella curada do Bairro-Alto no municipio da villa de S. Luiz.

Art. 2^o Serviráõ de divisas a esta freguezia as mesmas designadas em portaria de 28 de janeiro de 1842, criando ali um districto de paz.

Art. 3^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

